



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 827-B, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da Emenda apresentada da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Art. 2º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal ou vegetal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a organismos terrestres ou aquáticos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem assim às respectivas instalações, benfeitorias e equipamentos.

Art. 3º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infecto-contagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Art. 4º Serão erradicados os vegetais, fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 5º As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:

I – no caso de sacrifício de animais, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos casos de zoonoses;
- c) dois terços do valor, nos demais casos de doenças infecto-contagiosas;
- d) valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção, levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem assim o possível aproveitamento do material resultante da condenação;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

§ 1º Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

§ 2º Não caberá indenização quando:

I – se tratar de raiva, pseudorraiva ou outra doença animal considerada incurável e letal;

II – ocorrida a doença, não comprove o responsável o atendimento das medidas sanitárias estabelecidas em lei;

III – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para a erradicação da praga ou doença em questão.

Art. 6º Os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito legalmente habilitado a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se o proprietário uma das partes e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Inexistindo acordo para a constituição do perito a que se refere o *caput*, cada uma das partes poderá constituir um perito, devendo os respectivos laudos, se divergentes, ser submetidos a Comissão de Recursos criada e mantida pelo Poder Público, na forma do Regulamento desta Lei, que deliberará a respeito, podendo para tanto constituir um terceiro perito.

§ 2º Havendo um único laudo, ou inexistindo divergência entre os laudos lavrados pelos peritos das partes, poderá ser interposto recurso à Comissão referida no § 2º deste artigo, no prazo de trinta dias, nas seguintes hipóteses:

I – por representante do Governo Federal, Estadual ou Distrital, se este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

II – pelo proprietário dos animais, vegetais, fungos, coisas ou

construções rurais, quando lhe for negada a indenização ou se reputar insuficiente a avaliação.

Art. 7º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal e vegetal.

§ 1º Havendo acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado ou do Distrito Federal, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal ou vegetal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.

Art. 8º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal, erradicados os vegetais ou fungos, ou destruída a coisa ou construção.

Art. 9º O Regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, a vinculação institucional, a composição e os estatutos da Comissão de Recursos a que se refere o art. 6º desta Lei, da qual deverão necessariamente participar representantes do Poder Público e prepostos de entidades representativas dos setores agropecuário e aquícola.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

JUSTIFICAÇÃO

As ações de defesa sanitária animal e vegetal constituem parte fundamental de toda política de Estado, tendo por objetivo assegurar a produção agropecuária, a segurança alimentar e a saúde da população.

São notórios os danos causados pela irrupção de pragas e doenças na agricultura e na criação de animais, em todo o mundo. Um exemplo

amplamente conhecido, por sua gravidade e trágicas consequências, ocorreu no século XIX — 1845 a 1850 —, na Irlanda, quando a disseminação de uma doença conhecida como “requeima”, tendo como agente etiológico o fungo *Phitophthora infestans*, devastou plantações de batata, ensejando uma grande fome naquele País.

No Brasil, muitos já foram os prejuízos ocasionados por agentes patogênicos que atingiram nossa agricultura e pecuária. Os exemplos são inúmeros, tanto antigos como recentes, tais como: a “ferrugem” (doença fúngica) do cafeeiro; o “bicudo” (inseto-praga) do algodoeiro; surtos de febre aftosa (doença ocasionada por vírus) na bovinocultura; a “ferrugem” (doença fúngica) da soja; o “cancro” e o “greening” (doenças bacterianas) dos pomares cítricos; ou a chegada, em 1989, da doença fúngica denominada “vassoura de bruxa” aos cacauais da Bahia, causando grande crise econômica e levando o Brasil a passar de maior produtor e exportador de cacau à condição de quinto maior produtor e importador desse produto.

Datam de 1934 os Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal, baixados por decretos e vigentes até hoje no Brasil. Ali se estabelecem normas gerais relativas a importação, exportação, trânsito, comercialização, inspeção, combate a doenças e pragas, medidas de profilaxia, desinfecção ou expurgo, sacrifício de animais, erradicação de plantas, indenização aos proprietários, entre outros aspectos.

A Lei nº 569, de 1948, trata do sacrifício de animais doentes e da destruição de coisas ou construções rurais, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, ressaltando caber ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação. Essa antiga norma legal permanece em vigor, tendo a Lei nº 11.515, de 2007, alterado alguns de seus dispositivos.

A Lei nº 8.171, de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, é outra norma legal que se ocupa da questão relativa à defesa agropecuária. Vários dispositivos relativos a esse tema lhe foram acrescentados pela Lei nº 9.712, de 1998, recompondo-se assim o capítulo específico dessa norma legal, que fora suprimido por veto presidencial.

Entendemos que o ordenamento jurídico nacional carece de uma lei atualizada, que contemple de forma abrangente a questão relativa à defesa da produção animal e vegetal, e de outras importantes atividades, tais como o cultivo de cogumelos — eis que os fungos pertencem a outro reino, diferente do vegetal e do

animal — e a aquicultura. Essa lei deverá dispor, de forma igualmente abrangente, sobre as indenizações a que têm direito os proprietários desses bens, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público.

A falta de uma norma legal atualizada e abrangente tem levado muitos produtores rurais a sofrer grandes prejuízos, recorrendo com frequência ao Poder Judiciário para fazer valer um direito legítimo, qual seja: o de serem indenizados, sempre que o Poder Público determinar o sacrifício de bovinos, suínos, aves, peixes ou outros animais de criação; o corte de árvores frutíferas; ou quaisquer outras perdas decorrentes de ações sanitárias, motivadas pela irrupção — ou mera suspeita — de doenças ou pragas.

O presente projeto de lei procura suprir essa lacuna, substituindo a antiga e defasada Lei nº 569/1948 — da qual se aproveitam vários dispositivos — por uma norma abrangente e moderna. Uma importante inovação encontra-se no art. 6º, que estabelece que os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito legalmente habilitado a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes. Inexistindo acordo, cada parte poderá constituir seu perito, cabendo a decisão a uma Comissão de Recursos, a ser criada e mantida pelo Poder Público, na qual terão assento prepostos de entidades representativas dos setores agropecuário e aquícola.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa
Sanitária Animal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com este baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

Art. 2º Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas exter

.....
.....

DECRETO Nº 24.114, DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Sanitaria Vegetal que com este baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
 Oswaldo Aranha.
 Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda
 José Americo de Almeida.

REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

- a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;
- b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;
- c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;
- d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;
- e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço da Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas a, b e c deste artigo, observadas, porém as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3º Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplica a proibição contida nas letras b e c deste artigo.

Art. 2º Independentemente do estabelecido no art. 1º, o Ministério da Agricultura poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de qualquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

.....

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal
 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

.....

LEI Nº 11.515, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º para § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União." (NR)

"Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinhold Stephanes
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

.....
.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Senhor Reinaldo Azambuja)

O art.5º do PL 827/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:

I – no caso de sacrifício de animais, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

a) 100% do valor de mercado;

d) valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

Parágrafo Único - Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

IV – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para a erradicação da praga ou doença em questão.

Justificativa

O projeto vai de encontro às necessidades do produtor rural, entretanto, propomos alterar os valores de indenização propostos no art.5º, pois estes não

condizem com a realidade do dia a dia do produtor. Se o produtor atendeu a todas as medidas definidas em lei, não poderá receber a menor pelo seu produto que foi destruído.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

REINALDO AZAMBUJA
DEPUTADO FEDERAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 827, de 2011, estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Define que serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infectocontagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934. E, que, serão erradicados os vegetais, fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

A proposição especifica os casos para as indenizações devidas referentes ao sacrifício, erradicação ou destruição de animais bem como de vegetais, fungos ou suas partes.

Justifica o autor do projeto que as ações de defesa sanitária animal e vegetal constituem parte fundamental de toda política de Estado, tendo por objetivo assegurar a produção agropecuária, a segurança alimentar e a saúde da população.

No prazo regimental aberto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi apresentada uma emenda pelo Deputado Reinaldo Azambuja – PSDB, modificando dispositivos do art. 5º que trata das indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público.

O referido projeto está sujeito á apreciação conclusiva desta Comissão na

forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, inicialmente, apreciar a proposição quanto ao mérito com referência à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

E, ainda, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão, discutir e votar à matéria em termos conclusivos dispensada à competência do Plenário.

Do ponto de vista da verificação prévia do mérito, torna-se necessário, uma avaliação da agricultura e da pecuária no mundo.

O homem desde que aprendeu a cultivar alimentos e a adestrar animais para o uso doméstico há mais de 10 mil anos vêm desenvolvendo e aprimorando técnicas para enfrentar as pragas e as doenças em suas culturas e rebanhos, com constantes ameaças à saúde humana em geral.

A sobrevivência das espécies é uma comprovação de que a luta pela preservação ambiental torna-se um desafio para todos nós – seres humanos e dependentes de ações de defesa sanitária e animal para a manutenção da vida.

A Defesa Sanitária Animal e Vegetal é um dos campos científicos que mais contribuem para a prevenção e contenção de doenças.

No Brasil, um dos maiores exportadores de alimentos do mundo, a Defesa Sanitária Animal e Vegetal tem um papel fundamental para a garantia das medidas sanitárias exigidas pelos principais países importadores de produtos in natura e industrializados. Por exemplo, 30% da carne bovina exportada no mundo tem origem brasileira.

No mundo inteiro, cada vez mais a ciência vem se debruçando sobre possíveis efeitos nocivos dos insumos agropecuários – como defensivos agrícolas, hormônios e antibióticos veterinários – na saúde do homem sem falar nos impactos ambientais dos mesmos.

Neste contexto, a presente proposição vem ao encontro das expectativas nacionais no sentido de aprimorar as medidas preventivas e garantidoras do crescimento do agronegócio e da economia nacional.

Como exposto pelo autor a história das normas reguladoras se deu em 1934, com o Decreto nº 24.548, que aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal estabelecendo que o referido serviço executasse as medidas de profilaxia previstas para preservar o país de invasão de zoonoses e combater as moléstias infectocontagiosas e parasitárias existentes no seu território. E, em 12/04/34, foi publicado o Decreto nº 24.114 aprovando o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, tendo sido proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

- a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;
- b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;
- c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;
- d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;
- e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

Posteriormente, em 21/12/1948, foi editada a Lei nº 569, estabelecendo medidas de defesa sanitária animal em que estipulou *“sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.”* Fixou, ainda, que serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 25.548, de 3/07/1934.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe sobre a política agrícola fixando os fundamentos, os objetivos e as competências institucionais, além de prever os recursos, as ações e os instrumentos da política agrícolas referentes às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Posteriormente, a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, acrescentou os arts. 27-A, 28-A e 29-A à Lei nº 8.171/91, que tratam dos objetivos da defesa agropecuária, das ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizados em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, regulamentado pelo Decreto nº 5.741/06 e modificado pelo Decreto nº 7.524, de 12 de julho de 2011.

Integra o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária os serviços e instituições oficiais; produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência; órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária e entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária. O referido sistema desenvolverá permanentemente as atividades de vigilância e defesa sanitária vegetal, vigilância e defesa sanitária animal, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

Em 28/08/2007, a Lei nº 11.515 alterou dispositivo da Lei nº 569/48 para determinar que *“se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.”* O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for

sacrificado o animal ou destruída a coisa.

Quanto à redação proposta pelo nobre Deputado, cabe destacar no entendimento deste Relator, alguns ajustes para aprimorar a matéria e torná-la mais abrangente em termos de defesa animal, vegetal e fungos.

Inicialmente julgamos necessário modificar a ementa para definir os tipos de fungos e mencionar a possibilidade de indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público que integra o referido projeto.

No art. 1º torna importante a inclusão de um **parágrafo único**, deixando claro que o Projeto, ao regular as ações sobre fungos, está se referindo à produção de cogumelos comestíveis e medicinais, já que grande parte da população brasileira não tem esse conhecimento específico, como se segue:

“Art. 1º

Parágrafo único. A defesa sanitária de atividade agropecuária em fungos se refere à produção de cogumelos comestíveis e medicinais.”

No art. 2º acrescentar a expressão **“dos fungos”** para estender as mesmas condições sanitárias animal e vegetal aos fungos, assim redigido:

“Art. 2º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, vegetal, ou dos fungos, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.”

No art. 3º acrescentar a expressão **“ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”**, tendo em vista a possibilidade do surgimento de outras doenças passíveis de sacrifício, além das definidas pelo Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 25.548/34, como se segue:

*“Art. 3º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infectocontagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, **ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**”*

No art. 4º acrescentar a expressão “**ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**”, tendo em vista a possibilidade do surgimento de outras pragas ou doenças passíveis de erradicação, além das definidas pelo Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114/34. Propomos, ainda, a supressão da palavra “fungos” do caput do art. 4º tendo em vista a criação de novo art. 5º para discriminar os fungos como item específico similar aos artigos 3º e 4º que tratam de animais e vegetais, renumerando-se os demais, como se seguem:

“Art. 4º Serão erradicados os vegetais ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Serão erradicados os fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

No novo art. 6º proveniente do art. 5º original, estamos propondo algumas modificações com base na Emenda Modificativa apresentada pelo Dep. Reinaldo Azambuja que trata das indenizações na forma a seguir:

“Art. 6º As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:

I – no caso de sacrifício de animais criados com a finalidade comercial e industrial, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

- a) cem por cento do valor de mercado segundo Laudo Pericial de Mercado;*
- b) cinquenta por cento do valor de mercado, nos casos de zoonoses;*
- c) dois terços do valor de mercado, nos demais casos de doenças infectocontagiosas;*
- d) cem por cento do valor de mercado do animal, quando a necropsia ou outro exame são confirmar o diagnóstico clínico.*

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

§1º Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

§2º Não caberá indenização quando:

I – se tratar de doença animal, vegetal ou dos fungos considerado incurável, letal e transmissível;

II – ocorrida a doença, não seja comprovado o responsável pelo atendimento das medidas sanitárias estabelecidas em lei;

III – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para erradicação da praga ou doença em questão.

Para o caput do atual art. 7º (art. 6º original) estamos propondo nova redação como se segue:

“Art. 7º Os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito graduado em Medicina Veterinária ou Agronomia, legalmente habilitados a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes.”

No art. 8º e seu §1º acrescentar as expressões: **“e dos fungos” e “ou dos fungos”** para a adequação dos referidos dispositivos com o art. 5º, como se seguem:

“Art. 8º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal, vegetal e dos fungos.

§ 1º Havendo acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado ou do Distrito Federal, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, vegetal ou dos fungos, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.
.....”

Com relação à prescrição do prazo para indenização estamos propondo a redução de 180 para 90 dias, na forma do art. 9º a seguir:

“Art. 9º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 90(noventa) dias,

contados da data em que for sacrificado o animal, erradicados os vegetais ou fungos, ou destruída a coisa ou construção.”

No art. 10 estamos propondo nova redação para definir que caberá ao Poder Executivo baixar regulamentos para cumprimento da presente lei, assim redigida:

“Art. 10 Caberá ao Poder Executivo editar o Regulamento necessário à execução desta Lei.”

Finalmente, agradecemos as sugestões enviadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais que muito contribuíram com esta Relatoria, para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 827, de 2011.

Diante desses argumentos, voto no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 827, de 2011, e da Emenda Modificativa a ele apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado Domingos Sávio
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011
(DO SR. RICARDO IZAR)**

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos objeto de atividades agropecuárias ou aquícolas, bem como dispor sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Parágrafo único. A defesa sanitária de atividade agropecuária em fungos se refere

à produção de cogumelos comestíveis e medicinais.

Art. 2º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, vegetal, ou dos fungos, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a organismos terrestres ou aquáticos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem assim às respectivas instalações, benfeitorias e equipamentos.

Art. 3º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infectocontagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Serão erradicados os vegetais, ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Serão erradicados os fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º *As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:*

I – no caso de sacrifício de animais criados com a finalidade comercial e industrial, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

- a) cem por cento do valor de mercado segundo Laudo Pericial de Mercado;
- b) cinquenta por cento do valor de mercado, nos casos de zoonoses;
- c) dois terços do valor de mercado, nos demais casos de doenças infectocontagiosas;
- d) cem por cento do valor de mercado do animal, quando a necropsia ou outro exame são confirmar o diagnóstico clínico.

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

§1º Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

§2º Não caberá indenização quando:

I – se tratar de doença animal, vegetal ou dos fungos considerado incurável, letal e transmissível;

II – ocorrida a doença, não seja comprovado o responsável pelo atendimento das medidas sanitárias estabelecidas em lei;

III – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para erradicação da praga ou doença em questão.

Art. 7º Os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito graduado em Medicina Veterinária ou Agronomia, legalmente habilitados a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se o proprietário uma das partes e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Inexistindo acordo para a constituição do perito a que se refere o *caput*, cada uma das partes poderá constituir um perito, devendo os respectivos laudos, se divergentes, serem submetidos a Comissão de Recursos criada e mantida pelo Poder Público, na forma do Regulamento desta Lei, que deliberará a respeito, podendo para tanto constituir um terceiro perito.

§ 3º Havendo um único laudo, ou existindo divergência entre os laudos lavrados pelos peritos das partes, poderá ser interposto recurso à Comissão referida no § 2º deste artigo, no prazo de trinta dias, nas seguintes hipóteses:

I – por representante do Governo Federal, Estadual ou Distrital, se este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

II – pelo proprietário dos animais, vegetais, fungos, coisas ou construções rurais, quando lhe for negada a indenização ou se reputar insuficiente a avaliação.

Art. 8º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal, vegetal e dos fungos.

§ 1º Havendo acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado ou do Distrito Federal, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, vegetal ou dos fungos, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 km (cento e cinquenta

quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.

Art. 9º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 90 (noventa) dias, contados da data em que for sacrificado o animal, erradicados os vegetais ou fungos, ou destruída a coisa ou construção.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo editar o Regulamento necessário à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado Domingos Sávio
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 827, de 2011, estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Em 09 de agosto de 2011, como Relator designado pelo Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apresentei Relatório e Voto pela aprovação do PL nº 827/11 e da emenda 01/2011 CAPADR, na forma de Substitutivo. Em 21/09/11, foi apresentado VOTO EM SEPARADO pelo Deputado Jesus Rodrigues (PT/PI) sugerindo com sugestão de Emenda ao Substitutivo alterando o § 1º do art. 7º, como se segue:

“ Dê-se ao § 1º do artigo 7º do Substitutivo ao PL 827, de 2011, a seguinte redação:

‘Art. 7º

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se o proprietário, **seu sindicato ou cooperativa**, uma das partes e, a outra, o Poder Público, representado pelo

Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.”

Após discussão no Plenário desta Comissão, aceitei a sugestão do Deputado Jesus Rodrigues, que possibilita ao proprietário de animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização, ser representado por sindicato, cooperativa ou representante legal. Nestes termos a redação do referido § 1º do art. 7º do Substitutivo passa a ser:

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 827, de 2011, e da Emenda nº 01/2011 da CAPADR, com substitutivo e subemenda abaixo apresentada:

“Art. 7º

§1º Para efeito do disposto no caput, considera-se o proprietário uma das partes, podendo este ser representado por sindicato, cooperativa ou representante legal e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.”

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado Domingos Sávio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 827/2011 e a Emenda 1/2011 da CAPADR, com substitutivo e subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio, que apresentou complementação de voto. O Deputado Jesus Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Geraldo Simões e

Heuler Cruvinel.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Parágrafo único. A defesa sanitária de atividade agropecuária em fungos se refere à produção de cogumelos comestíveis e medicinais.

Art. 2º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, vegetal, ou dos fungos, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a organismos terrestres ou aquáticos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem assim às respectivas instalações, benfeitorias e equipamentos.

Art. 3º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infectocontagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Serão erradicados os vegetais, ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Serão erradicados os fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º *As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:*

I – no caso de sacrifício de animais criados com a finalidade comercial e industrial, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

1. cem por cento do valor de mercado segundo Laudo Pericial de Mercado;
2. cinquenta por cento do valor de mercado, nos casos de zoonoses;
3. dois terços do valor de mercado, nos demais casos de doenças infectocontagiosas;
4. cem por cento do valor de mercado do animal, quando a necropsia ou outro exame são confirmar o diagnóstico clínico.

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

§1º Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

§2º Não caberá indenização quando:

I – se tratar de doença animal, vegetal ou dos fungos considerado incurável, letal e transmissível;

II – ocorrida a doença, não seja comprovado o responsável pelo atendimento das medidas sanitárias estabelecidas em lei;

III – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para erradicação da praga ou doença em questão.

Art. 7º Os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito graduado em Medicina Veterinária ou Agronomia, legalmente habilitados a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes.

§1º Para efeito do disposto no caput, considera-se o proprietário uma das partes, podendo este ser representado por sindicato, cooperativa ou representante legal e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal. □

§ 2º Inexistindo acordo para a constituição do perito a que se refere o *caput*, cada uma das partes poderá constituir um perito, devendo os respectivos laudos, se divergentes, serem submetidos a Comissão de Recursos criada e mantida pelo Poder Público, na forma do Regulamento desta Lei, que deliberará a respeito, podendo para tanto constituir um terceiro perito.

§ 3º Havendo um único laudo, ou existindo divergência entre os laudos lavrados pelos peritos das partes, poderá ser interposto recurso à Comissão referida no § 2º deste artigo, no prazo de trinta dias, nas seguintes hipóteses:

I – por representante do Governo Federal, Estadual ou Distrital, se este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

II – pelo proprietário dos animais, vegetais, fungos, coisas ou construções rurais, quando lhe for negada a indenização ou se reputar insuficiente a avaliação.

Art. 8º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal, vegetal e dos fungos.

§ 1º Havendo acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado ou do Distrito Federal, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, vegetal ou dos fungos, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.

Art. 9º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 90 (noventa) dias, contados da data em que for sacrificado o animal, erradicados os vegetais ou fungos, ou destruída a coisa ou construção.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo editar o Regulamento necessário à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

Voto em Separado: Deputado Jesus Rodrigues

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 827/2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, pretende estabelecer novas regras para a defesa e a promoção da sanidade de

animais, vegetais e fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, revogando a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

Nos termos do projeto ora em análise por esta Comissão especifica as seguintes hipóteses em que caberia indenização ao proprietário:

- a) Erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.
- b) Sacrifício de animais por doenças infecto-contagiosas;
- c) Erradicação ou destruição de atividades aquícolas.

O projeto modifica também a sistemática de avaliação dos animais, culturas e bens a serem indenizados. A avaliação passa a ser feita por profissionais indicados pelas partes e não mais por uma comissão tripartite (governos, proprietários e representantes das entidades de classe) como previsto na legislação atual.

Ao projeto foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado Reinaldo Azambuja, ampliando o valor das indenizações para, no caso de animais, a 100% do valor de mercado, e no caso de vegetais, pelo custo de produção.

O Relator apresenta voto favorável ao projeto de lei e á emenda, na forma do substitutivo.

O nobre Relator, em seu substitutivo, que a proteção legal aos fungos limite-se aos cogumelos comestíveis e medicinais; acata a parcialmente a emenda apresentada, propondo que a indenização de animais seja feita pelo preço de mercado, exceto no caso de doenças infectocontagiosas e zoonoses, que passam a ser feitas por dois terços ou cinquenta por cento do valor de mercado, respectivamente; a indenização no caso dos vegetais, pelo custo de produção, independentemente da extensão do dano; propõe também que os peritos deverão ser profissionais graduados em agronomia ou medicina veterinária; por fim, reduz o prazo prescricional a favor da União para 90 (noventa) dias.

II – VOTO

Nos termos do artigo 3º, inciso XIII, a promoção da sanidade animal e vegetal constitui um dos objetivos da política agrícola, e a defesa da agropecuária, um dos instrumentos desta política, conforme o artigo 4º, inciso V, e organizado nos termos fixados no capítulo VII da mesma Lei. Neste aspecto, a lei agrícola proporciona um grande avanço quando prevê a constituição do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária,

articulado com o Sistema Único de Saúde.

Nesta mesma esteira o projeto de lei ora em apreciação tem o mérito de propor uma atualização da legislação para dar maior segurança jurídica ao serviço de defesa agropecuária, como no caso da defesa sanitária vegetal atualmente regulada pelo Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, bem como o de estender o serviço para a aquicultura.

O projeto, no entanto, retrocede em relação à legislação atual quando retira a possibilidade dos peritos serem indicados pelas entidades de classe, para confecção de laudos tendentes a fixar o preço da indenização. O modelo de indenização baseado na agropecuária extensiva, não faz jus aos atuais processos coletivos de produção, como é o caso, exemplarmente de suínos e aves, desenvolvidos principalmente por agricultores familiares. Neste caso, a atuação do sindicato e das cooperativas é essencial.

Neste caso sugerimos propomos emenda ao Relator resgatando este aspecto presente na legislação atual.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 827, de 2011, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, com emenda.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.

Deputado Jesus Rodrigues
PT/PI

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao § 1º do artigo 7º do Substitutivo ao PL 827, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se o proprietário, **seu sindicato ou cooperativa**, uma das partes e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.”

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.

Deputado Jesus Rodrigues - PT/PI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva estabelecer medidas que visam à

defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem como dispor sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

2. O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.
3. Na CAPADR, o Projeto de Lei nº 827/2011 recebeu a Emenda nº 01/2011 e foi aprovado com Substitutivo e Emenda de Relator nº 1, nos termos do parecer do relator com complementação de voto, do Deputado Domingos Sávio.
4. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. Cabe a esta Comissão apreciar esta proposta quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
6. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.
7. O Projeto em análise tem por escopo a atualização da legislação que normatiza medidas de defesa sanitária aplicáveis à atividade agropecuária.
8. No intuito de obterem-se informações que embasassem o exame de adequação orçamentária e financeira, esta Comissão encaminhou o Ofício nº 220, em 18 de agosto de 2015, ao Ministério da Fazenda. Contudo, por meio do Ofício nº 10 AAP/GM/MF, de 20 de janeiro de 2017, aquele ministério respondeu que a Secretaria da Tesouro Nacional não possui os dados necessários para estimar o impacto da medida proposta.
9. Constata-se que não há elementos que permitam afirmar se o projeto trará implicações às finanças públicas federais.
10. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna,

aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

11. Diante do exposto, **voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 827, de 2011, da Emenda nº 1/2011 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 827/2011, da Emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do Substitutivo da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
